

REQUERIMENTO nº , de 2006
(Do Deputado Jutahy Junior)

Requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão da Presidência que **declarou**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 6.063/2005, em razão da vigência da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão de V. Exa., que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.063/2005, em razão da vigência da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por consequência, solicito o encaminhamento do referido Projeto à Comissão de Minas e Energia, para a votação do parecer da matéria naquele Colegiado, proferido pelo Deputado Nicias Ribeiro.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre salientar que o em. Deputado Eduardo Gomes, Autor do Projeto ora em exame, encontra-se licenciado nesta Casa, o que, à evidência, impede a interposição (personalíssima) do recurso previsto no Regimento Interno (art. 164, § 2º, RICD).

Entretanto, a relevância, no mérito, das argumentações certamente merecerão o competente juízo de retratação de V. Exa — daí nossa intervenção, na qualidade de líder do Partido.

É certo a compreensão regimental de que haverá expressa declaração de prejudicialidade em caso de prejulgamento da matéria, pelo Plenário ou Comissão, em caso de outra deliberação (art. 164, inc. II, RICD).

Ocorre que, no caso concreto, a vigência da Lei 11.196/2005 discutiu apenas a exclusão do regime não-cumulativo do PIS/COFINS para apenas um segmento da cadeia produtiva (as chamadas fontes alternativas de energia).

Tal compreensão encontra-se nas razões do veto do Presidente da República a essa proposta:

"Ouvido também, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acrescentado pelo art. 43 do projeto de lei de conversão.

"Art. 10....."

XXVII - as receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, conforme definido pela Aneel.

....."

Razões do veto

"O dispositivo, ao transferir a receita relativa às atividades que discrimina para o campo da incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conferiria um subsídio indireto ao setor.

Com efeito, a receita com a venda de energia produzida passaria a ser tributada, relativamente às referidas contribuições, às alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 3%, totalizando o percentual de 3,65%. Entretanto, o adquirente da energia tomará crédito apurado mediante a aplicação da alíquota de 9,25% (1,65% de Contribuição para o PIS/Pasep e 7,6% de Cofins) sobre o mesmo valor, gerando um subsídio da ordem de sessenta por cento.

Ademais o subsídio gerado é totalmente injustificável, tanto mais quando o produtor e o adquirente da energia produzida pertencerem a um mesmo grupo econômico. O dispositivo a par de conferir subsídio ao setor, poderá estimular a reorganização das empresas, mediante cisão ou a constituição de unidades autônomas voltadas para a produção de energia, com vistas à obtenção dessa vantagem tributária. Observe-se que a energia atualmente produzida e consumida dentro da mesma estrutura empresarial não se encontra no campo de incidência das contribuições.

Além disso, a medida provocaria distorção de preço de mercado, influenciando, também, nos fatores de alocação, notadamente em um setor que é altamente regulado, como é o da energia elétrica, causando impacto negativo na política setorial."

Ocorre que o Projeto de Lei nº 6.063/2005 almejou não apenas contemplar as fontes alternativas de produção de energia, **mas todas as atividades de geração, distribuição, transporte e comercialização de energia elétrica.**

Veja o teor:

*Art. 1º Esta Lei exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS as **receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da geração, distribuição, transporte e comercialização de energia elétrica.***

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.10.....

XXVII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica.

..... .' (NR)

'Art.15.....

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

..... " (NR)' (o grifo não pertence ao original)

Portanto, o Projeto apresentado pelo Deputado Eduardo Gomes vai muito além daquela matéria deliberada no projeto que restou convertido na Lei 11.196/2005, o que reclama imediata correção.

Do exposto, solicitamos o competente juízo de retratação de V. Exa., para, reconsiderando a decisão ora impugnada, promover o reenvio do Projeto de Lei nº 6.063/2005 à Comissão de Minas e Energia para as providências de praxe.

P. Deferimento.

Sala das Sessões, em de março de 2006.

Deputado Jutahy Junior